

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017**

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado LOESTER TRUTIS

### **PARECER VENCEDOR**

**Relator do Parecer Vencedor: Deputado CORONEL ARMANDO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017 (PL 7.226/2017), de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, busca dar nova redação às alíneas 'q' e 'r' do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina. A ideia seria proporcionar direitos iguais, no que tange porte de arma, a oficiais e praças com determinada antiguidade no seio das Forças Armadas.

A justificação do projeto em tela se apoia: 1) na necessária diferenciação entre “hierarquia e disciplina” e “tirania e arbitrariedade” no seio das Forças Singulares, máxime quando nos voltamos para o tratamento dispensado hodiernamente às praças; 2) no quadro atual castrense que nos demonstra a existência predominante de praças com alto nível de escolaridade e assumindo funções de grande responsabilidade e complexidade avançada; e 3) na necessidade de se prover a tais profissionais meios capazes de proporcionar segurança para si e para seus familiares, entre outros argumentos.

\* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0

O PL nº 7.226/2017 foi apresentado no dia 28 de março de 2017. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

A CREDN recebeu a proposição ora em análise no dia 18 de abril de 2017 e, durante o prazo regimental, o Deputado Carlos Marun apresentou a Emenda na Comissão nº 1/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (EMC 1/2017-CREDN), que busca estender o direito de porte automático de arma também aos cabos e soldados das Forças Armadas.

A justificação, em apertada síntese, repousa no fato de que esses militares também se expõem aos mesmos riscos que os demais no dia a dia de suas atividades, motivando, assim, a necessidade de que passem também a usufruir do direito que se pretende conceder às demais praças.

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada em 19 de fevereiro do mesmo ano, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15 de setembro de 2021, lido o Parecer do Relator nº 2 CREDN, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, e pela rejeição da Emenda 1/2017 da CREDN, o referido parecer foi rejeitado e, em seguida, este Deputado foi designado Relator do Vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, nos termos do art. XV, 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assim, não analisaremos possíveis óbices constitucionais em relação à matéria proposta pelo PL em apreço.

\* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0

Adiantamos que somos favoráveis à extensão do porte de armas para as praças mais antigas, suboficiais, subtenentes e sargentos, conforme prevê o Autor.

Todavia, quando se faz referência às praças mais antigas, entendemos que, aí, deve se ler apenas as praças que já alcançaram a estabilidade, nos termos do que preceitua o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980):

*Art. 50. São direitos dos militares:*

.....  
*IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:*

*a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;*

Assim, considerando que a estabilidade das praças nas Forças Armadas só é alcançada após 10 (dez) anos de efetivo serviço, podemos estabelecer, pelo menos, duas considerações:

- 10 (dez) anos de serviço se constituem em um longo período de observação sobre a conduta profissional e pessoal de um militar sob o crivo de diversos comandantes e que, se um militar permaneceu esse tempo na Força a que está subordinado, é indício de ser um militar de, no mínimo, “BOM” comportamento; e
- por outro lado, ainda que tenha ingressado nas Forças Armadas aos 18 (dezoito) anos, ao completar 10 (anos) na Força, estará com 28 (vinte) oito anos, permitindo supor que terá alcançado um grau de maturidade suficiente para portar arma de forma isolada.

Nesse sentido, aos argumentos de que militares fazem uso de armas desde os 18 (dezoito) anos, cabe observar que um militar das Forças Armadas, diferentemente dos policiais-militares, atua enquadrado em suas frações: grupo de combate, pelotão, companhia e assim por diante. Portanto, é uma atuação com a permanente presença de um militar de maior hierarquia enquadrando-o e controlando. Não há emprego isolado e sem controle de uma autoridade imediatamente superior.

\* C D 2 1 0 4 8 6 9 2 5 9 0 0

Em face de todo exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 7.226/2017 na forma do SUBSTITUVO anexo, e pela REJEIÇÃO da EMC 1/2017-CREDN.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO  
Relator do Parecer Vencedor



# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.226, DE 2017**

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma de fogo às praças que tenham adquirido estabilidade.

**Art. 2º** As alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50. São direitos dos militares:**

IV - .....

.....

q) o porte de arma de fogo quando oficial e as praças, desde que tenham adquirido estabilidade, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma de fogo, pelas praças que não tenham adquirido estabilidade, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

..... (NR)"

Deputado CORONEL ARMANDO  
Relatório de Procurador-Geral

